

PROCESSO TC N. : 007790/2019
UNIDADE : Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
JURISDICIONADA
ESPÉCIE : Contas Anuais Secretaria Estadual ou Municipal
PROCESSUAL
RESPONSÁVEL : Josué Modesto dos Passos Subrinho(1/1/2018 a 9/4/2018)
RESPONSÁVEL : Ademário Alves de Jesus (10/4/2018 a 31/12/2018)
ADVOGADO : (Não há)
ÓRGÃO DE AUDITORIA : 4ª CCI - Ademar Ribeiro Oliveira Filho - Analista de
E INSTRUÇÃO : Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental -
PROCESSUAL : Parecer Técnico n. 13/2022
PROCURADOR DO : João Augusto dos Anjos Bandeira De Mello – Parecer n.
MPC OFICIANTE : 293/2022
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 24558 - PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CCI E MPCSE OPINAM PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. **DECISÃO:** REGULARIDADE. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo TC n. 007790/2019**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 14 de dezembro de 2023**, sob a Presidência do **Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho (período de 1/1/2018 a 9/4/2018) e do Sr. Ademário Alves de Jesus (período de 10/4/2018 a 31/12/2018), com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PROCESSO TC N. 007790/2019

DECISÃO TC N. 24558

PLENO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Francisco Evanildo de Carvalho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Aracaju 14 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho (CPF n. 072.925.035-00), no período de 1/1/2018 a 9/4/2018 e do Sr. Ademário Alves de Jesus (CPF n. 003.660.555-77), no período de 10/4/2018 a 31/12/2018.

Após auditoria, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção - 4ª CCI** elaborou o Relatório de Contas Anuais n. 106/2021 (fls. 236/249), registrando que as Contas foram remetidas dentro do prazo legal, concluindo que a papeleta apresentava os indícios de falhas e/ou irregularidades a seguir delineados:

9 – FALHAS E/OU IRREGULARIDADES

Após analisar o processo de Contas Anuais, detectou-se seguintes indícios de falhas e/ou irregularidades

Itens 5.1.2 e 5.1.3: Ausência do Demonstrativo de Execução Orçamentária de Restos a Pagar Não Processados e Liquidados;

Item 5.2: Ausência dos valores do exercício anterior;

Item 5.2.1: Saldo Financeiro insuficiente para arcar com Restos a Pagar;

Item 5.3.3: Ausência dos valores do exercício anterior;

Item 5.4.1: Variações Aumentativas menores que as Variações Diminutivas;

Item 5.4.1, letra “a”: Ausência dos valores do exercício anterior;

Item 5.4.1, letra “b”: 2 (dois) relatórios com informações divergentes;

Item 5.5: Ausência do Demonstrativo do Fluxo de Caixa;

Item 5.6: Ausência das Notas Explicativas das demonstrações contábeis descumprindo as determinações do MCASP;

Item 7: Ausência do Relatório de Análise do Órgão de Controle Interno, Certificado e Parecer;

Item 8.6: Ausência da Certidão de Habilitação do Contador.

Procedida as citações (fls. 254/255; fls. 302/315), vieram ambos gestores auso autos oferecer suas respectivas defesas por meio das petições e documentos encartados às fls. 256/268 e 271/297, referente ao Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, e fls. 316/354 referente ao Sr. Ademário Alves de Jesus, tendo ambas passado por novo exame da 4ª CCI, que manifestou conclusão em seu **Parecer Técnico n. 13/2022** (fls. 357/370), subscrito

por Ademar Ribeiro Oliveira Filho - Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental, opinando pelo julgamento das Contas Anuais como **REGULARES** para os dois períodos, a teor do que dispõe o art.43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, por evidenciarem a prática de ato de gestão legal, legítimo, econômico, e razoabilidade, de acordo aos princípios norteadores da administração pública.

Com autos, o **Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 293/2022** (fls. 374/376) concluído pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Josué Modesto dos Passos Subrinho e Ademário Alves de Jesus, referente aos períodos de 1/1/2018 a 9/4/2018, e 10/4/2018 a 31/12/2018, respectivamente.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 377/378).

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos e do o Ministério Público de Contas de Sergipe – MPCSE, tendo havido a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Examinando a prestação de contas, evidencia-se que a Unidade Gestora provou a exatidão os demonstrativos contábeis, atendendo aos princípios da legalidade, legitimidade economicidade e a razoabilidade, alcançando, por derradeiro, os fins propostos no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, Lei Complementar Estadual n. 205/2011, estando tudo em conformidade, merecendo o julgamento pela Regularidade.

De acordo com o relatório opinativo (Parecer Técnico n. 13/2022 - fls. 357/370), a unidade técnica entendeu que:

6) CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela propositura de que seja julgado REGULAR o processo de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, referente ao Exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos ex- gestores Srs. Josué Modesto dos Passos Subrinho, CPF nº072.925.035-00, e Ademário Alves de Jesus, CPF nº003.660.555-77 referente aos períodos de 01/01/2018 a 09/04/2018, e, de 10/04/2018 a 31/12/2018, respectivamente, a teor do que dispõe o art.43, I, da Lei Complementar nº 205/2011, por evidenciarem a prática de ato de gestão legal, legítimo, econômico, e razoabilidade, de acordo aos princípios norteadores da administração pública.

Considerando tais afirmações, amparadas nos documentos comprobatórios, apresentados pelo responsável, que, assim, expressaram, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a razoabilidade dos atos de gestão, como também entendeu o *Presentante* do MPCSE, não há outro caminho, senão, acompanhar os opinativos que levam ao julgamento pela regularidade das contas anuais.

Com base no exposto, **Voto** acompanhando o opinativo da 4ª CCI e do MPCSE para que se julgue pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho (CPF n. 072.925.035-00), no período de 1/1/2018 a 9/4/2018 e do Sr. Ademário Alves de Jesus (CPF n. 003.660.555-77), no período de 10/4/2018 a 31/12/2018, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, esclarecendo aos gestores responsáveis que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, § 2º, da LCE n. 205/201.

PROCESSO TC N. 007790/2019

DECISÃO TC N. **24558**

PLENO

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator